

ilegalidade e/ou ofensa à moralidade. Destarte, a admissão de temporários, fundada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração Pública e não concorre com a nomeação de efetivos, os quais devem sim ser selecionados mediante concurso público (Art. 37, II e III, da CF), mas para suprir necessidades permanentes do serviço. Ademais, a suspensão da contratação de profissionais da saúde neste momento de pandemia se mostraria de todo desarrazoada, assim como que, diante das medidas de distanciamento social, a realização de concurso público afrontaria os decretos do próprio Poder Executivo. Pelo exposto, ante a inadequação da via eleita e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo estatuto processual. Por não vislumbrar a ocorrência de litigância de má-fé, deixo de condenar o autor popular ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, conforme disciplina o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nos termos art. 19 da Lei nº 4.717/65, esta sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, após escoado o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Com o retorno dos autos, caso tenha sido confirmada a presente sentença pelo Tribunal, INTIME-SE a parte requerida do trânsito em julgado (art. 331, § 3º do CPC). Registrada nesta data no sistema informatizado. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de Abril de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito [1] Ação popular, 8ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 110. [2] Mancuso, Rodolfo de Camargo. Ação popular / Rodolfo de Camargo Mancuso. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 141. [3] CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1048253-95.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: M. P. D. E. D. M. G. 1. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: D. A. D. B. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO OAB - MT23572-A (ADVOGADO(A))

ANA ELIZABETH SOARES DA SILVA ESPIGARES OAB - MT21312-O (ADVOGADO(A))

MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS OAB - RJ57739 (ADVOGADO(A)), ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1048253-95.2020.8.11.0041 AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: DILCEU ANTONIO DAL BOSCO W Vistos. Consta pendente de apreciação o pedido de Id. nº 48063482, formulado pelo requerido Dilceu Antônio Dal Bosco, pelo qual almeja seja a indisponibilidade restringida a imóveis específicos, com a liberação do numerário bloqueado e dos demais imóveis. Ouvido, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido, ante a inexistência de prova da propriedade dos imóveis ofertados (Id. nº 50224408). Oportunizada a apresentação da documentação necessária (Id. nº 50431040), a parte requerida trouxe aos autos as matrículas de nº 82.610, 82.613 e 8.849. Em nova manifestação, o representante do Parquet novamente se posicionou contrário ao pedido do requerido, pontuando que, ante "o tempo que leva para o trânsito em julgado de uma ação deste porte, por certo ao final do processo os bens que se pretendem caucionar não bastarão para o fiel pagamento do débito atualizado", assim como que "bloqueio de bens é a única maneira de se ver garantida a futura execução". É a síntese. DECIDO. Desde já, anoto que o pedido do requerido comporta deferimento. Como se sabe, a indisponibilidade deve recair sobre tantos bens quanto bastem para assegurar o integral ressarcimento do dano ou sobre o valor correspondente ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92). Anoto, por oportuno, que, embora esteja afetada a questão quanto à possibilidade de indisponibilidade atingir, também, o valor da multa (Tema 1055, STJ), restou determinada a suspensão tão somente dos feitos em Segundo Grau, conforme ementa do REsp 1.862.792/PR. Destarte, a ordem de indisponibilidade deve alcançar bens dos requeridos na proporção da extensão do dano causado ao erário, assim como do proveito patrimonial por eles obtido (art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92), incluída a multa civil. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ NO SENTIDO DE QUE A MEDIDA CONSTRITIVA DEVE RECAIR SOBRE QUANTOS BENS QUANTOS FOREM NECESSÁRIOS AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO, LEVANDO-SE EM CONTA O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a multa civil pode integrar o decreto de indisponibilidade de bens, eis que o referido bloqueio deve recair sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano. Julgados do STJ. 2. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1859574/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). No caso dos autos, a medida foi deferida para alcançar o montante de R\$ 22.473.495,34 (vinte e

dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme decisão de Id. nº 41811626. Em consulta realizada nesta data ao Sistema CNIB, conforme extrato em anexo, verifiquei que foram indisponibilizados diversos imóveis, além dos três cujas matrículas o requerido apresentou. Ocorre que, o requerido comprovou nos autos que apenas os três imóveis citados correspondem ao valor de, pelo menos, R\$ 23.711.805,00 (vinte e três milhões, setecentos e onze mil e oitocentos e cinco reais), isso considerando a menor avaliação. Com efeito, ainda que "pelo pior cenário", usando a expressão do Ministério Público (Id. nº 53090374 – Pág. 2), ou seja, adotando-se como parâmetro o menor valor, o valor dos imóveis indicados para assegurar o Juízo superam o valor necessário ao ressarcimento. E, havendo excesso de constrição, o pedido de levantamento deve ser deferido. Ademais, tendo a finalidade da medida sido atingida, não se mostra razoável manter a ordem sobre diversos outros imóveis do requerido a pretexto de assegurar futura atualização de valores, ante o decurso do tempo para o processamento do feito. Acerca do assunto, vide julgado a seguir, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DEFERIDA NA ORIGEM. PRESEÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E EXCESSO NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. Acolhimento. Violação da proporcionalidade. Constrição de bens que supera a eventual responsabilidade do agravante. Ação que tramita a longa data. Liberação de parte do patrimônio. Decisão reformada. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido." (TJPR; AgInstr 0057456-86.2020.8.16.0000; Ortigueira; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Mansur Arida; Julg. 16/03/2021; DJPR 22/03/2021). Por fim, ressalto que, ao contrário do asseverado pelo Ministério Público, não se trata aqui de "abrir mão de tal indisponibilidade", mas sim de limitá-la ao valor correspondente para garantir eventual execução futura, extirpando-se todo e qualquer valor excedente. Ademais, com relação ao recurso financeiro bloqueado, além de se tratar de valor de pequena monta (R\$ 2.029,78 – Id. nº 42530698), a manutenção se mostra desnecessária, pelos mesmos argumentos, tendo em vista que os bens imóveis indicados já superam o valor a assegurado. Assim sendo, DEFIRO o pedido contido na petição de Id. 48063482, o que faço para determinar a liberação dos demais bens indisponibilizados do requerido. Com relação aos imóveis, DETERMINO o cancelamento parcial da ordem de indisponibilidade lançada via CNIB (protocolo nº 202010.2217.01364401-IA-909), mantendo tão somente a averbação de indisponibilidade nas Matrículas nº 82.610, 82.613, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Sinop-MT e na Matrícula nº 8.849 do Cartório de Registro de Imóveis de Comodoro-MT, tendo em vista que esses imóveis permanecerão indisponibilizado em acautelamento. Não obstante, com base no poder geral de cautela, DETERMINO que se proceda, primeiramente, com nova averbação de indisponibilidade nas matrículas supracitadas, independentemente da já lançada em razão do protocolo CNIB nº 202010.2217.01364401-IA-909, tendo em vista que esse será oportunamente cancelado em razão da presente decisão. Para tanto, PROCEDI, nesta data, com abertura de pedido no Sistema CEI/ANOREG para cumprimento do decumsum (Pedido nº #319932). Uma vez comprovadas nos autos as averbações determinadas supra, retomem os autos conclusos para cancelamento da ordem de indisponibilidade lançada e saneamento do feito. Com relação ao numerário, EXPEÇA-SE o competente alvará eletrônico, competindo a parte requerida indicar conta bancária de sua titularidade para transferência. Cumpra-se. Cuiabá, 15 de Abril de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0009887-58.2007.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO 14.921.092/0001-57 OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: J. Q. P. (LITISCONSORTE)

N. O. (LITISCONSORTE)

G. L. (LITISCONSORTE)

G. D. C. G. (LITISCONSORTE)

H. M. B. (LITISCONSORTE)

J. G. R. (LITISCONSORTE)

N. M. A. J. D. A. (LITISCONSORTE)

J. Q. P. (LITISCONSORTE)

N. D. A. (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo: FERNANDA SILVA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA SILVA FERREIRA OAB - MT19770-O (ADVOGADO(A))

ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO OAB - MT2292-O (ADVOGADO(A))

ROBERTO DIAS DE CAMPOS OAB - MT2850-O (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB - MT5768-O (ADVOGADO(A))

LAIS CAROLINE OLIVEIRA PINTO OAB - MT23370-O (ADVOGADO(A))

IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA OAB - MT13731-O (ADVOGADO(A))

LEILA VIANA LOPES OAB - MT6307-O (ADVOGADO(A))

MÁRIO RIBEIRO DE SÁ OAB - MT2521-O (ADVOGADO(A))

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES OAB - MT4659-O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO LISBOA FERNANDES OAB - MT20612-O (ADVOGADO(A))

MIGUEL DE CARVALHO FRANCO OAB - MT3498-O (ADVOGADO(A))